



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13052.000296/2003-56  
**Recurso n°** 153.987 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2001  
**Acórdão n°** 102-49.383  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** ILONI RIEDNER  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



## Relatório

Em 26/05/2003 foi lavrado contra a contribuinte o Auto de Infração de fls. 09/20, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 16.302,20, sendo R\$ 1.246,46 de imposto de renda, R\$ 7.006,97 de imposto suplementar, R\$ 5.255,22 de multa de ofício e R\$2.762,14 de juros de mora calculados até 06/2003.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, bem como da dedução indevida a título de despesas médicas.

Devidamente notificada do auto de infração a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/08), oportunidade em que alegou a nulidade do auto de infração, pois a contribuinte, ao contrário do constatado pela fiscalização, não omitiu rendimentos do Fisco, mas sim, lançou os valores recebidos da fonte pagadora UNIMED na conta de profissional autônoma. Desta forma o “erro de fato” gerou o incorreto enquadramento legal e, com isso, o ato é nulo de pleno direito.

A contribuinte solicitou, no bojo da impugnação, a determinação de diligência e perícia, a fim de trazer para o processo administrativo a relação de todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte, tanto na pessoa física como na autônoma.

Requeru, ainda, na hipótese de não acolhidos os pedidos acima, a retificação do auto de infração.

Às fls. 54/57 a 2ª Turma da DRJ de Santa Maria (RS) julgou o lançamento procedente, com base nas seguintes constatações:

- É infundada a alegação de que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e as penalidades não definem com precisão a matéria a ser examinada;
- Não há que se falar, no caso dos autos, nas hipóteses de nulidade do ato administrativo relacionadas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72;
- As infrações referentes à omissão de rendimentos recebidos da UNIMED e dedução indevida a título de despesas médicas foram efetivamente cometidas;
- Conforme extrato do sistema SINAL não há nos arquivos da Secretaria da Receita Federal nenhum recolhimento efetuado pela contribuinte no ano-calendário 2000 e exercício 2001 que possa ser compensado com o lançamento;
- Quanto aos recolhimentos efetuados pela pessoa jurídica, não há previsão legal que autorize a compensação pretendida pela contribuinte;



- Se a pessoa jurídica apurou ter efetuado recolhimentos indevidos caberia pedido de restituição, nos termos da IN SRF n°. 210/02;
- A multa de ofício deve ser mantida.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 18/04/2006 (fls. 63) e a contribuinte apresentou seu recurso em 17/05/2006 (fls. 64/69), oportunidade em que alegou:

- A matéria não é nova, sendo que esta já foi objeto de exame tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial;
- Houve erro na elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual em relação ao apontamento de valores;
- O erro apontado ocorreu porque houve a inclusão dos valores no campo relativo aos rendimentos como profissional autônoma, quando na realidade deveria ter sido incluído no campo dos rendimentos recebidos pela UNIMED;
- Alega ainda que o Livro Caixa que mantém como autônoma, se verificado levará à constatação de que houve erro, pois se excluído mensalmente os valores recebidos da UNIMED, se chega exatamente aos valores que deveriam ser considerados como rendimentos como profissional autônoma;
- Por fim, alega que tal erro já foi objeto de análise por parte de outro recurso administrativo que reconheceu a improcedência do lançamento efetuado pela autoridade fiscal (ano calendário 2001 – exercício 2002).

É o relatório.



## Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Assim, tendo em vista as questões suscitadas pelo contribuinte, passemos à sua análise.

Inicialmente a contribuinte alega que os valores recebidos da UNIMED foram incluídos no campo relativo aos rendimentos como Profissional Autônoma, quando na realidade deveria ter sido incluída no campo relativo aos rendimentos recebidos da UNIMED.

De fato, nota-se que a recorrente lançou no Livro Caixa (fls. 22/44 – pessoa jurídica) os valores recebidos da UNIMED, contudo no valor de R\$ 16.290,25 (dezesesseis mil duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), bem como demonstra a planilha apresentada pelo contribuinte às fls. 47, valor este inferior ao declarado pela própria UNIMED em R\$17.306,45 (dezessete mil trezentos e seis reais e quarenta e cinco centavos).

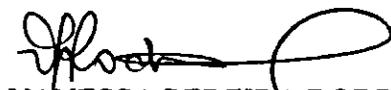
Nota-se que na Declaração de Ajustes os valores lançados no Livro Caixa foram lançados como deduções em relação aos rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 2000, portanto, foram excluídos da tributação tais rendimentos.

Ademais, conforme expõe a contribuinte, a diferença apontada pela autoridade fiscal na planilha de fls. 12, ou seja, “Rend. Trib. Recebidos de PJ” de R\$ 60.633,53 para R\$77.939,88, equivalem exatamente aos valores pagos pela UNIMED, conforme pode ser verificado tanto pelos valores lançados no Livro Caixa de fls. 22/44, quanto pelo informe de rendimentos de fls. 88, isto é, R\$ 17.306,45 (dezessete mil trezentos e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Com efeito, reconheço a ocorrência do erro de lançamento efetuado pela contribuinte em face do que se constata pelo informe de rendimentos recebidos da UNIMED às fls. 88, bem como pelos lançamentos efetuados no Livro Caixa da recorrente (pessoa jurídica).

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Recorrente.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2008.



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE